



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1681-16.2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Agnelo Santos Queiroz Filho  
**Advogado:** Claudismar Zupiroli  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
ANTECIPADA. ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97.**

– O art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97 veda a colocação de propaganda de qualquer natureza, seja ela móvel ou não, nas árvores localizadas em áreas públicas, sendo irrelevante a ausência de dano ou de prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, Agnelo Santos Queiroz Filho interpôs agravo regimental (fls. 146-160) contra a decisão de fls. 135-144, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 135-138):

*Agnelo Santos Queiroz Filho interpôs recurso especial eleitoral (fls. 98-110) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fls. 70-76) que negou provimento a recurso e manteve a decisão do Juiz Auxiliar que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude da realização de propaganda eleitoral com infração ao § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no § 1º do mesmo dispositivo legal.*

*O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 70):*

PROPAGANDA ELEITORAL. COLOCAÇÃO DE CAVALETES EM ÁRVORES DE CANTEIRO CENTRAL. ART. 37, § 5º, DA LEI 9.504/97.

1 - A veiculação de propaganda eleitoral em árvores localizadas em áreas públicas, ainda que não cause dano caracteriza ilícito eleitoral.

2 - Da mesma forma não importa se o cavalete estava ou não afixado na árvore, mas somente apoiado, já que a Lei é clara em proibir vinculação de propaganda de qualquer natureza "nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas".

3 - Recurso conhecido e improvido.

*Opostos embargos de declaração (fls. 79-88), não foram eles providos, em acórdão assim ementado (fl. 91):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COLOCAÇÃO DE CAVALETES EM APOIADOS EM ÁRVORE LOCALIZADA EM CANTEIRO CENTRAL. ART. 37, §§ 5º e 6º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A ausência de manifestação expressa quanto a precedentes jurisprudenciais invocados pelo recorrente não importa omissão a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração. Importa que todas as questões controvertidas

tenham sido suficientemente analisadas e efetivamente decididas, como no caso.

2. Não havendo qualquer vício de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, revelando as razões do recurso mero inconformismo com decism, impõe negar provimento aos Embargos de Declaração.

Recurso conhecido e não provido.

*O recorrente sustenta, em suma, que:*

a) *o acórdão regional deu interpretação equivocada aos §§ 5º e 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97;*

b) *o § 6º do art. 37 da Lei das Eleições permite a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que eles sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

c) *no caso, é incontroverso que o cavalete não causou prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, mesmo porque ele era móvel, já que não estava afixado à árvore, e sim apoiado nela;*

d) *o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é expresso ao vedar a fixação de propaganda nos locais nele descritos, autorizando, entretanto, a veiculação de publicidade de caráter móvel;*

e) *o principal objetivo da lei é evitar dano ao patrimônio público, o que não se verifica no caso vertente, uma vez que a propaganda dita irregular consistiu em uma única placa encostada em árvore localizada no canteiro central de via pública, sem intervenção paisagística ou urbanística;*

f) *houve equívoco do agente público que lavrou o auto de constatação, porquanto ele interpretou erroneamente os termos da legislação eleitoral ao entender que os canteiros centrais das vias públicas poderiam ser considerados jardins públicos. Houve também interpretação errônea do Tribunal de origem ao decidir que apoiar propaganda em árvore configura ilícito eleitoral;*

g) *não há falar em conduta irregular praticada pelo recorrente capaz de ensejar a cominação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97;*

h) *o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade e não tem a pretensão de reexame do conjunto probatório dos autos;*

i) *houve dissídio jurisprudencial com o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado para julgar improcedente a representação, ou, caso se entenda que os dispositivos legais suscitados não tenham sido devidamente prequestionados, pugna que seja reconhecida a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.*

*O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 125-127, nas quais requer a denegação do recurso especial, sob os fundamentos:*

a) o cavalete com propaganda eleitoral estava apoiado em árvore no canteiro central de via pública e só foi retirado por servidores da Justiça Eleitoral, ante o não atendimento da intimação pelo recorrente;

b) a veiculação de propaganda em árvores, mesmo que não lhes cause dano, é expressamente proibida pelo § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97;

c) não se pode invocar a regularidade na colocação dos cavaletes, sob o argumento de que eles foram escorados, e não fixados em árvores, pois a norma proíbe a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 131-133, manifestou-se pelo não provimento do recurso especial, nos seguintes termos:

a) a colocação de cavaletes em jardins públicos, apoiados em árvores, atrai a incidência da proibição prevista no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, e não do permissivo do § 6º do mesmo dispositivo legal, os quais tratam de meios específicos de propaganda, não se confundindo entre si, portanto;

b) deve-se afastar o argumento recursal de que o § 5º do art. 37 da Lei das Eleições proíbe apenas a fixação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, uma vez que tal dispositivo legal usa os termos "colocação" e "de qualquer natureza" ao referir-se à proibição de veiculação de publicidade eleitoral nesses locais;

c) o recorrente, apesar de regularmente intimado, não providenciou a retirada do material publicitário no prazo de 48 horas, como determina o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97;

d) no tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não demonstrou a semelhança fática entre os julgados supostamente conflitantes, nos termos da parte final da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, o agravante alega, em suma, que:

a) o § 6º do art. 37 da Lei das Eleições permite a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que eles sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

b) no caso, é incontroverso que o cavalete não causou prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, mesmo porque ele era móvel e não estava afixado à árvore, e sim apoiado nela;



- c) o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é expresso ao vedar a fixação de propaganda nos locais nele descritos, autorizando, entretanto, a veiculação de publicidade de caráter móvel;
- d) a decisão recorrida diverge do entendimento da jurisprudência deste Tribunal, que permite a propaganda de caráter móvel;
- e) o principal objetivo da lei é evitar dano ao patrimônio público, o que não se verifica no caso vertente, uma vez que a propaganda dita irregular consistiu em uma única placa encostada em árvore localizada no canteiro central de via pública sem intervenção paisagística ou urbanística;
- f) houve equívoco do agente público que lavrou o auto de constatação, porquanto ele interpretou erroneamente os termos da legislação eleitoral ao entender que os canteiros centrais das vias públicas poderiam ser considerados jardins públicos. Houve também interpretação errônea do Tribunal de origem ao decidir que apoiar propaganda em árvore configura ilícito eleitoral;
- g) não há falar em conduta irregular praticada pelo recorrente capaz de ensejar a cominação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97;
- h) o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade e não tem a pretensão de reexame do conjunto probatório dos autos;
- i) houve dissídio jurisprudencial em relação a julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e de São Paulo;
- j) o fato de a propaganda analisada pelo TRE/CE consistir em bandeirolas amarradas com barbante em árvores não retira a similaridade entre os casos.



Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão recorrida seja integralmente reformada para que o recurso especial seja provido e a representação julgada improcedente.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 11.11.2014 (fl. 145), e o apelo foi interposto em 12.11.2014 (fl. 146) por advogada habilitada nos autos (certidão, à fl. 63, atestando o arquivamento da procuração em secretaria).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 138-144):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão em 17.9.2014 (certidão à fl. 96), e o apelo foi interposto em 18.9.2014 (fl. 98) em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (certidão de procuração arquivada em secretaria à fl. 63).*

*De início, observo que o recorrente requer que seja reconhecida a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, "ad argumentandum, caso se entenda que os dispositivos legais aqui suscitados não tenham sido devidamente prequestionados" (fl. 110).*

*Nas razões recursais, afirma-se apenas que, "no que diz com o prequestionamento, malgrado as teses jurídicas pertinentes tenham sido objeto de debate na instância ordinária, o recorrente opôs embargos de declaração contra o v. acórdão proferido em resposta aos recursos eleitorais, os quais, todavia, foram rejeitados ao argumento de que o decisum embargado não contemplava vícios" (fl. 102).*

*Assim, entendo que não houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente não indica, de forma específica, a omissão ou a contradição dos acórdãos regionais, que ensejem violação legal.*

*A esse respeito, cito o seguinte julgado: "ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe nº 130-68, de minha relatoria, DJE de 4.9.2013).*



*Dessa forma, evidencia-se, no ponto, a deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*No mesmo sentido: "não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF" (AgR-REspe nº 839-38, da minha relatoria, julgado em 30.10.2014).*

*O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal manteve a decisão do Juiz Auxiliar que julgou procedente a representação ajuizada em desfavor de Agnelo Santos Queiroz Filho em razão da realização de propaganda eleitoral em desacordo com o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, assim como lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no § 1º do mesmo dispositivo legal.*

*Eis o teor do acórdão regional (fls. 72-75):*

Para melhor compreensão dos eminentes pares reproduzo a decisão vergastada

*"Devidamente analisados os autos, bem como a partir do atento cotejo dos elementos específicos que delineiam a hipótese, tenho que a pretensão ministerial deve prosperar.*

*Senão vejamos:*

*Prefacialmente cumpre registrar que, a despeito do posicionamento pessoal deste Magistrado, exarado em casos análogos, na data de 21 de agosto de 2014 sobreveio ao ordenamento jurídico-eleitoral decisão liminar por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Membro do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, nos autos do Mandado de Segurança nº 1041-08.2014.6.00.0000, suspendeu os efeitos da Portaria COFPE-TER/DF nº 01/2014 até que o referido mandamus tivesse seu mérito apreciado pelo Colendo Colegiado. Assim restou consignado na r. decisão, in verbis:*

*(...) Bem por isso, em juízo de cognição sumária, entendo que assiste razão jurídica ao impetrante. A portaria COFPE nº 01/2014 expedida pelo TRE/DF, a despeito de amparar-se no exercício do poder de polícia, excedeu do poder regulamentar, bem como usurpou a competência deste Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 105 da lei nº 9.504/97.  
(...)*

*Ex positis, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada apenas para suspender os efeitos da Portaria COFPE nº 01/2014, até o julgamento do mérito do presente mandamus, sem prejuízo do*



exercício, nos casos concretos, do poder de polícia atribuído à Justiça Eleitoral. (...)

*Desta feita, no presente momento, descabe apreciar o feito à luz dessa norma regulamentar, que teve sua eficácia suspensa. Contudo, cumpre-nos avançar à matéria de fundo com vista à possibilidade de afronta à Lei nº 9.504/1997 – diploma normativo plenamente vigente.*

*Pois bem.*

*A legislação eleitoral, especialmente o parágrafo 6º, do art. 37, da Lei nº 9.504/1997, autoriza a utilização de cavaletes ao longo de vias públicas, contudo, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. O § 5º, do mesmo artigo, em que se apoia a pretensão ministerial, por sua vez, proíbe a colocação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas.*

*Das fotografias acostadas às fls. 08 percebe-se claramente que a propaganda eleitoral está apoiada em uma árvore, o que é expressamente proibido pelo dispositivo legal acima referido. Saliente-se que tal circunstância (o apoio em árvores) foi expressamente mencionado na decisão do Juiz [da] Coordenação de Organização [...] e Fiscalização da Propaganda Eleitoral, permitindo ao representado o exato conhecimento da propaganda dita irregular.*

*Portanto, patente a irregularidade.*

*No que atine à responsabilização do representado, igualmente está ela caracterizada a partir do que se comprova com a certidão de fl. 12. A despeito do prazo de 48h estipulado na determinação judicial para retirada do material publicitário, passados 08 (oito) dias da intimação da ordem, os cavaletes ainda encontravam-se na forma inicialmente constatada.”*

É certo que a legislação eleitoral (§ 6º do artigo 37, da Lei 9.504/97 e o § 4º do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014), permite a colocação de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Entretanto, por seu § 5º a Lei Eleitoral veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos, entre os quais árvores localizadas em área pública, ainda que não cause dano.

Portanto, não se questiona se a árvore encontra-se em jardim público, pois se proíbe a colocação em qualquer árvore que se encontre em área pública.

Da mesma forma não importa se o cavalete estava ou não afixado na árvore, mas somente apoiado, já que a Lei é clara em proibir vinculação de propaganda de qualquer natureza “nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas”.



Quer-se, com isso, preservar a estética dos bens públicos bem como impedir a poluição visual.

Pelas fotos de fl. 08, é inquestionável que o cavalete com propaganda do candidato recorrente foi colocado apoiado em árvore localizada em canteiro central. Além disso, restou caracterizada a responsabilidade do candidato recorrente e sua sujeição à sanção pecuniária prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei 9.504/97, pois não providenciou a retirada do material publicitária no prazo de quarenta e oito horas da intimação (fl. 12).

Dessa forma, constatada a veiculação de propaganda em bem público em desconformidade com a autorização legal, resta caracterizada o ilícito, devendo, portanto, ser mantida a sentença que declarou a irregularidade da propaganda eleitoral e determinou a aplicação de multa.

*Como se vê, a Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas, concluiu pela configuração da propaganda eleitoral irregular, uma vez que o cavalete com propaganda eleitoral do recorrente foi apoiado em árvore localizada em canteiro central de via pública, além do que a responsabilidade do candidato ficou caracterizada porquanto ele foi intimado mas não providenciou a retirada do material publicitário no prazo legal.*

*O recorrente alega que o Tribunal a quo deu interpretação equivocada aos §§ 5º e 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 ao considerar como propaganda eleitoral irregular cavalete móvel que estava apoiado em árvore e não afixado nela.*

*Sustenta ainda que não praticou conduta irregular capaz de ensejar a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, sob argumento de que a propaganda com uso de cavaletes móveis que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos ao longo de via pública é permitida pelo § 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Ademais, o § 5º do mesmo artigo vedaria somente a fixação de propaganda nos locais nele descritos, sendo permitida a publicidade móvel.*

*No tocante a tais alegações, a Corte Regional asseverou que o § 5º do art. 37 da Lei das Eleições veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos, entre eles as árvores localizadas em área pública, aduzindo que "não se questiona se a árvore encontra-se em jardim público, pois se proíbe a colocação em qualquer árvore que se encontre em área pública" (fl. 74). Sustenta ainda que "não importa se o cavalete estava ou não afixado na árvore, mas somente apoiado, já que a lei é clara em proibir vinculação de propaganda de qualquer natureza 'nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas'" (fls. 74).*

*De fato, o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:*

Art. 37.

[...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é

permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Da mesma forma, o § 3º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.404 estabelece o seguinte:

Art. 11.

[...]

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

*No caso vertente, verifica-se, da moldura fática do acórdão regional, que o cavalete com propaganda eleitoral do recorrente foi colocado em árvore localizada em canteiro central de via pública, embora estivesse simplesmente encostado, conclusão que não pode ser revista na instância especial, por óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

*Assim, consideradas as premissas assentadas no acórdão regional, tenho como correta a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não é permitida a colocação de cavalete com propaganda eleitoral em árvore localizada em área pública.*

*Ademais, o caso não versa sobre a incidência do § 6º do art. 37 da Lei das Eleições, já que não se trata da fixação de propaganda ao longo de via pública nem de situação que dificulte o bom andamento do tráfego. Versa, de fato, sobre a incidência da norma do § 5º do mesmo artigo quanto à proibição de propaganda em árvore localizada em área pública.*

*Verifico que o dissídio jurisprudencial não ficou configurado, pois o acórdão indicado como divergente trata de situação fática diversa. No acórdão proferido pelo TRE/CE no Recurso Eleitoral nº 14659, tratava-se de propaganda eleitoral por meio de bandeirolas coladas em barbantes, os quais foram amarrados a árvores e postes de iluminação pública por ocasião de comício, tendo a Corte Regional concluído que a propaganda não foi fixada diretamente em poste ou em árvore. Na espécie, o cavalete estava encostado na árvore, consoante o quadro fático delineado no acórdão recorrido.*

*Nesse ponto, como bem consignou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no seu parecer, "a abertura da via recursal pelo artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral exige a efetiva demonstração de similitude entre os casos conflitantes, nos termos da parte final da Súmula 291 do STF" (fl. 133), além do que "não há similitude fática entre o caso dos autos e os julgados apontados como paradigmas" (fl. 131).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Agnelo Santos Queiroz Filho.*

O agravante insiste nas mesmas alegações do recurso especial defendendo que o cavalete móvel encostado em árvore localizada em

via pública não constitui propaganda eleitoral irregular, uma vez que o § 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 autoriza a colocação de cavaletes em vias públicas quando a publicidade não dificulta o trânsito de pessoas e veículos.

Argumenta que o cavalete em questão é móvel, pois não estava fixado, mas, sim, encostado na árvore, o que não dificultou o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Defende, assim, que a representação deve ser julgada procedente.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, a conduta em questão não diz respeito ao § 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, violando, na realidade, o § 5º do mesmo dispositivo legal, que dispõe:

*§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.*

O referido dispositivo legal, portanto, proíbe a colocação de propaganda de qualquer natureza, seja ela móvel ou não, nas árvores localizadas em áreas públicas, o que é o caso dos autos.

É irrelevante, portanto, o argumento do agravante de que não houve ilicitude em razão de a propaganda estar apenas encostada na árvore, também não importando se houve ou não prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos.

Quanto ao argumento da ocorrência de dissídio jurisprudencial, reitero que não houve a demonstração efetiva da similitude fática entre o aresto paradigma e o caso dos autos, razão pela qual incide a Súmula 291 do STF.

No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que o cavalete estava colocado na árvore localizada em área pública e, no precedente invocado pelo agravante, o TRE/CE concluiu que a amarração de barbante com bandeirolas não permite tal conclusão.

Anoto que *“não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão*



*paradigma e o v. aresto recorrido*" (AgR-REspe nº 29.197, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 4.9.2008).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Agnelo Santos Queiroz Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the main text block.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1681-16.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Agnelo Santos Queiroz Filho (Advogado: Claudismar Zupiroli). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento da Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2015.